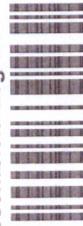




ESTADO DE ALAGOAS  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL  
GABINETE DEPUTADO RODRIGO CUNHA

Projeto de lei nº. \_\_\_/2017

Asssembleia Legislativa de Alagoas



PROTOCOLO GERAL 2239

Data: 10/08/2017 Horário: 16:32

Legislativo -

*Institui a Política de Dados Abertos do Estado de Alagoas, e dá outras providências.*

CAPÍTULO I  
DISPOSIÇÕES GERAIS

**Art. 1º** - Esta Lei dispõe sobre os procedimentos a serem observados pelo Estado de Alagoas na disponibilização de dados abertos e interfaces de aplicações web, nos termos do art. 5º, XXXIII e art. 37, §3º, II da Constituição Federal e art. 24, III, V e VI e art. 25, I, II, III do Marco Civil da Internet (Lei nº. 12.965/2014).

Parágrafo único. Subordinam-se ao regime desta Lei:

- I – os órgãos públicos integrantes da administração direta do Estado de Alagoas;
- II – as autarquias, as fundações públicas, as empresas públicas, as sociedades de economia mista e demais entidades controladas direta ou indiretamente pelo Estado;
- III – os prestadores de serviço público a qualquer título;
- IV – os contratados pela Administração Pública, sob qualquer regime, que pela natureza dos serviços prestados ou produtos gerados produzam, colem ou armazenem dados em nome ou para a Administração.

**Art. 2º**- Fica instituída a Política de Dados Abertos no Estado de Alagoas com os seguintes objetivos:

- I - promover a publicação de dados contidos em bases de dados de órgãos e entidades da administração pública estadual direta, autárquica e fundacional sob a forma de dados abertos;
- II - aprimorar a cultura de transparência pública;

*R*



**ESTADO DE ALAGOAS**  
**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL**  
**GABINETE DEPUTADO RODRIGO CUNHA**

III - franquear aos cidadãos o acesso, de forma aberta, aos dados produzidos ou acumulados pelo Estado de Alagoas, sobre os quais não recaia vedação expressa de acesso;

IV - facilitar o intercâmbio de dados entre órgãos e entidades da administração pública estadual e demais esferas do governo;

V - fomentar o controle social e o desenvolvimento de novas tecnologias destinadas à construção de ambiente de gestão pública participativa e democrática e à melhor oferta de serviços públicos para o cidadão;

VI - fomentar a pesquisa científica de base empírica sobre a gestão pública;

VII - promover o desenvolvimento tecnológico e a inovação nos setores público e privado e fomentar novos negócios;

VIII - promover o compartilhamento de recursos de tecnologia da informação, de maneira a evitar a duplicidade de ações e o desperdício de recursos na disseminação de dados e informações; e

IX - promover a oferta de serviços públicos digitais de forma integrada.

**Art. 3º** - Esta Lei adota os conceitos definidos pelo art. 4º da Lei 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação), com as seguintes ressalvas ou complementos:

I – dado: considera-se dado, para efeitos desta Lei, apenas o dado primário, coletado na fonte, com o máximo de detalhamento possível, sem modificações;

II – formatos abertos: apenas os formatos de disponibilização de dados em texto plano com marcadores de separação de campo, planilhas ou outros formatos de arquivos amplamente documentados e que não exijam qualquer licença ou software específico para leitura e acesso aos dados;

III – interface de aplicação web: modelo de acesso a dados primários voltados para o desenvolvimento de aplicativos ou para a coleta automatizada para processamento, oferecida através da rede mundial de computadores (internet);

IV- dado em tempo real: dados disponibilizados, preferencialmente através de interfaces de aplicação web, atualizados instantaneamente de acordo com o conteúdo constante nos bancos de dados dos entes sujeitos a esta Lei;

V – dados georreferenciados: dados que contenham informação geográfica;

A



**ESTADO DE ALAGOAS**  
**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL**  
**GABINETE DEPUTADO RODRIGO CUNHA**

VI - dado acessível ao público - qualquer dado gerado ou acumulado pelo Governo que não esteja sob sigilo ou sob restrição de acesso nos termos da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011;

VII - dados abertos - dados acessíveis ao público, representados em meio digital, estruturados em formato aberto, processáveis por máquina, referenciados na internet e disponibilizados sob licença aberta que permita sua livre utilização, consumo ou cruzamento, limitando-se a creditar a autoria ou a fonte; e

IV - formato aberto - formato de arquivo não proprietário, cuja especificação esteja documentada publicamente e seja de livre conhecimento e implementação, livre de patentes ou qualquer outra restrição legal quanto à sua utilização.

**Art. 4º** - A Política de Dados Abertos do Estado de Alagoas será regida pelos seguintes princípios e diretrizes:

I - observância da publicidade das bases de dados como preceito geral e do sigilo como exceção;

II - garantia de acesso irrestrito às bases de dados, as quais devem ser legíveis por máquina e estar disponíveis em formato aberto;

III - descrição das bases de dados, com informação suficiente para a compreensão de eventuais ressalvas quanto à sua qualidade e integridade;

IV - permissão irrestrita de reuso das bases de dados publicadas em formato aberto, com a devida citação de sua fonte;

V - completude e interoperabilidade das bases de dados, as quais devem ser disponibilizadas em sua forma primária, com o maior grau de granularidade possível, ou referenciar as bases primárias, quando disponibilizadas de forma agregada;

VI - atualização periódica, de forma a garantir a perenidade dos dados, a padronização de estruturas de informação e o valor dos dados à sociedade e atender às necessidades de seus usuários; e

VII - designação clara de responsável pela publicação, atualização, evolução e manutenção de cada base de dados aberta, incluída a prestação de assistência quanto ao uso de dados.

CAPÍTULO II  
DA DISPONIBILIZAÇÃO DE DADOS ABERTOS

✗



**ESTADO DE ALAGOAS**  
**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL**  
**GABINETE DEPUTADO RODRIGO CUNHA**

**Art. 5º** - É dever dos entes sujeitos, previstos no art. 1º, parágrafo único, I e II desta Lei, a disponibilização pública de todos os dados primários produzidos, coletados ou armazenados, da forma mais ampla possível, através da rede mundial de computadores (internet), ressalvados os casos de dados sigilosos ou informações pessoais.

**Parágrafo único.** O disposto no *caput* deste artigo não se aplica aos sujeitos previstos no art. 1º, parágrafo único, III e IV desta Lei.

**Art. 6º** - Os sujeitos do art. 1º, parágrafo único, III e IV desta Lei devem disponibilizar ao Poder concedente ou contratante os dados primários produzidos, coletados ou armazenados em função da atividade pública ou de interesse público exercida.

§1º. A obrigação prevista no *caput* deste artigo aplica-se inclusive aos contratos vigentes.

§2º. O titular dos dados produzidos, coletados ou armazenados por prestadores de serviços públicos a qualquer título ou por contratados pela Administração Pública, conforme art. 1º, parágrafo único, III e IV, é sempre o ente público concedente ou contratante, não podendo ser a este vedado ou dificultado o acesso em nenhuma hipótese.

§3º. Compete ao ente público concedente ou contratante a disponibilização dos dados de sua titularidade produzidos, coletados ou armazenados por prestadores de serviços a qualquer título ou dos contratados pela Administração Pública, ressalvados os casos de dados sigilosos, pessoais ou que de qualquer forma possam implicar em danos à concorrência ou à livre iniciativa.

**Art. 7º** - O Estado de Alagoas deve assegurar:

I – a criação de um sítio na internet único para cada ente para a disponibilização dos dados e interfaces de aplicação web, incluindo o conteúdo das entidades a ele vinculadas e dos entes previstos no art. 1º, parágrafo único, III e IV desta Lei;

II – a aderência a padrões abertos para a disponibilização dos dados e interfaces de aplicação web, conforme estabelecido no Manual de Dados Abertos da Administração Pública, do Ministério do Planejamento, inclusive no que toca aos formatos de arquivos, nomenclatura e taxonomia, e periodicidade de atualização;



**ESTADO DE ALAGOAS  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL  
GABINETE DEPUTADO RODRIGO CUNHA**

III – a disponibilização de documentação referente aos dados e interfaces de aplicação web ofertados, de forma a permitir que qualquer interessado seja capaz de os capturar, armazenar e processar;

IV – infraestrutura tecnológica com capacidade para oferta de dados e interfaces de aplicação web, inclusive em tempo real ou georreferenciados, com disponibilidade mínima de 99,9% do tempo.

**CAPÍTULO II  
DA LIVRE UTILIZAÇÃO DE BASES DE DADOS**

**Art. 8º** - Os dados disponibilizados, bem como qualquer informação de transparência ativa, são de livre utilização pela administração pública estadual e pela sociedade.

Parágrafo único. Na divulgação de dados protegidos por direitos autorais pertencentes a terceiros, ficam os sujeitos listados no art. 1º obrigados a indicar o seu detentor e as condições de utilização por ele autorizadas.

**CAPÍTULO III  
DA GOVERNANÇA**

**Art. 9º** - A gestão da Política de Dados Abertos do Poder Executivo Estadual será coordenada pela Secretária de Estado do Planejamento, Gestão e Patrimônio.

**CAPÍTULO IV  
DA DISPONIBILIZAÇÃO DE BASES DE DADOS**

**Art. 10** - Os dados abertos dos órgãos pertencentes ao Poder Executivo Estadual serão disponibilizados, de forma centralizada, no sítio eletrônico do Portal da Transparência, facilitando a sua localização, acesso e reutilização.

**CAPÍTULO V**



**ESTADO DE ALAGOAS  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL  
GABINETE DEPUTADO RODRIGO CUNHA**

**DA SOLICITAÇÃO DE ABERTURA DE BASES DE DADOS**

**Art. 11** – Às solicitações de abertura de bases de dados da administração pública estadual aplicam-se os prazos e os procedimentos previstos para o processamento de pedidos de acesso à informação, nos termos da Lei nº. 12.527, de 2011.

**Parágrafo único.** A decisão negativa de acesso de pedido de abertura de base de dados governamentais fundamentada na demanda por custos adicionais desproporcionais e não previstos pelo órgão ou pela entidade da administração pública estadual deverá apresentar análise sobre a quantificação de tais custos e sobre a viabilidade da inclusão das bases de dados em edição futura do Plano de Dados Abertos.

**CAPÍTULO VI  
DISPOSIÇÕES FINAIS**

**Art. 12** – Consideram-se automaticamente passíveis de abertura as bases de dados da administração pública estadual que não contenham informações protegidas no termos dos art. 7, § 3º, art. 22, art. 23 e art. 31 da Lei nº 12.527, de 2011.

**Parágrafo único.** Aplica-se o disposto “caput” deste artigo a bases de dados que contenham informações protegidas, no que se refere às informações não alcançadas por essa proteção.

**Art. 13** – Os Planos de Dados Abertos dos órgãos e das entidades da administração pública estadual direta, autárquica e fundacional deverão ser elaborados e publicados em sítio eletrônico no prazo de sessenta dias da data da publicação desta Lei.

**Art. 14** – Compete à Controladoria-Geral do Estado monitorar a aplicação do disposto nesta Lei e o cumprimento dos prazos e procedimentos.

**Art. 15** – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



**RODRIGO CUNHA**

Deputado Estadual



**ESTADO DE ALAGOAS  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL  
GABINETE DEPUTADO RODRIGO CUNHA**

**JUSTIFICATIVA**

O presente projeto objetiva organizar, dentro do Estado de Alagoas, a forma e os padrões de abertura de dados e a solicitação de dados privados de interesse público pela Administração.

A pauta da ampliação da transparência e do acesso cada vez mais amplo das informações governamentais está, a cada dia, tornando-se uma realidade em nosso país. Tal situação reflete-se, inclusive, em nossa construção normativa, caso dos arts. 5º, XXXIII, 37, §3º, II e 216, §2º da nossa Constituição Federal. Na esfera infraconstitucional, destacam-se a Lei Complementar 101/2000 – Lei da Responsabilidade Fiscal, que, com as alterações trazidas pela Lei Complementar 131/2009, passou a ter como uma de suas garantias de transparência a disponibilização em meios eletrônicos de acesso público, em tempo real, os documentos de gestão fiscal. Além disso, destaca-se a recente edição do Marco Civil da *internet*, que trouxe diversos avanços nessa seara.

Contudo, nossa legislação ainda tem que evoluir. A liberação de “informação” – dados já processados - é importante para a sociedade, na medida em que aumenta a transparência e possibilita uma maior participação democrática e consciente da sociedade nas definições de governo. Por outro lado, a abertura de informações, como previsto na Lei de Acesso à Informação é apenas uma parte de um processo de ampla transparência e participação. A liberação de dados, em seu formato bruto é imprescindível na medida em que permite a produção de outros tipos de usos e análises – como o cruzamento de dados distintos ou o seu uso em aplicativos.

Em miúdos, faz-se necessário distinguir o que é “informação” e o que é “dado”. “Dado”, seja ele público ou privado, trata-se de dados brutos, sem qualquer processamento, agregação ou interpretação. Por outro lado, quando a legislação trata de “informação”, assim como a Lei de Acesso à Informação, ela faz referência a um conjunto de dados já agregados, processados ou manipulados. Além disso, ao disponibilizar os dados abertos permitiremos o desenvolvimento tecnológico e acadêmico local.



**ESTADO DE ALAGOAS  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL  
GABINETE DEPUTADO RODRIGO CUNHA**

Dessa maneira, diante das especificidades desse setor, fez-se importante promover uma regulamentação específica desta matéria, que culminou, portanto, na apresentação do presente Projeto de Lei para avaliação desta Casa Legislativa.

  
**RODRIGO CUNHA**

Deputado Estadual